



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10670.001891/2002-52  
Recurso nº : 126.762

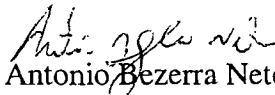
Recorrente : POLÍGONO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.717

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**POLÍGONO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

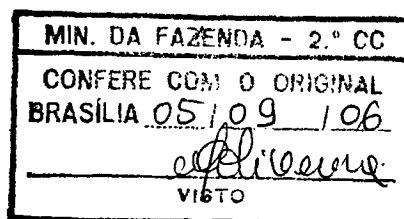
Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.

  
Antonio Bezerra Neto  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

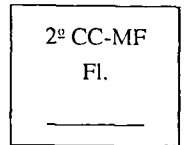
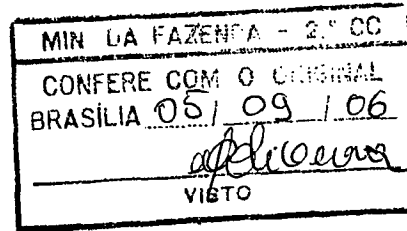
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10670.001891/2002-52  
Recurso nº : 126.762

Recorrente : POLÍGONO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

## RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

*“Contra a contribuinte retro identificada foi lavrado em 29/11/2002 o Auto de Infração de fls. 04/11, que lhe exige um crédito tributário no valor total de R\$ 19.915,28 , sendo: R\$ 10.066,84 de Cofins; R\$ 2.298,38 de juros de mora, calculados até 31/10/2002; e R\$ 7.750,06 de multa proporcional (passível de redução).*

*Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 06) e o Termo de Verificação Fiscal (fls. 14/16), em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, foi constatada a falta de recolhimento da Cofins em virtude de a empresa ter emitido diversas notas fiscais referentes a saídas de mercadorias ou de serviços para a própria empresa ou para terceiros e invariavelmente ter contabilizado tais notas em contas específicas de despesas ou de custos sob a rubrica de “Cortesia”.*

*A autuada apresentou impugnação onde, citando trechos da doutrina e da jurisprudência, contestou o lançamento nos seguintes termos:*

*... por inexistência de situação fática tipificadora de inclusão na base de cálculo da exação da COFINS e do PIS (não são receitas complementares os valores contabilizados a título de “cortesia”, sem cobrança adicional ao cliente desses pequenos equipamentos e/ou acessórios (tapetes de borracha, rádios, instalações, reparos de pintura, de mecânica, eletricidade, regulagens de embreagens, óleo, peças de reparação de freio, alinhamento, etc), conforme Notas Fiscais emitidas, que incorporados ao veículo usado coloca-os em melhores condições de funcionamento e de competitividade no mercado de usados, ...*

...

*A diferença exigida é, tão somente, concernente à pretendida inclusão das “cortesias” à base de cálculo dos veículos usados, que não são receitas, mas sim, custos ou despesas operacionais, cuja base de cálculo é o ganho de capital (diferença entre Nota Fiscal de venda do veículo usado menos a Nota Fiscal de entrada).*

...

*Diante das razões de direito e de fato e conforme Notas Fiscais de vendas e de entradas de veículos usados, conferidos pela fiscalização, a base de cálculo está correta nos DCTF/DARF’s, devendo ser cancelados os lançamentos que exigem COFINS/PIS.”*

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento em decisão assim ementada (doc. fls. 95/98):

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 31/10/2002*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

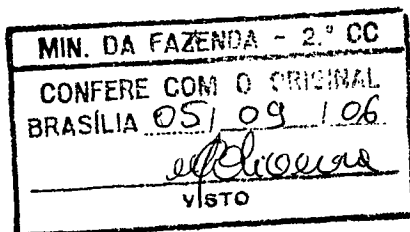
Processo nº : 10670.001891/2002-52  
Recurso nº : 126.762

*Ementa: BASE DE CÁLCULO. Os valores constantes de notas fiscais referentes a saídas de mercadorias ou a serviços prestados, não cobrados de cliente por liberalidade da empresa, são considerados faturamento para fins de composição da base de cálculo da contribuição.*

*Lançamento Procedente"*

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 101/129, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde alegou, em suma, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10670.001891/2002-52  
Recurso nº : 126.762

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

Na análise dos autos verifico que não foi informada a efetivação do arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

Desse modo, voto em sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que o órgão local: informe sobre a existência do respectivo arrolamento de bens; ou intime a recorrente a procedê-lo na forma da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002.

Após as devidas providências, devem ser os autos restituídos a esta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006

  
ANTONIO BEZERRA NETO

